



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2020**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**CAPÍTULO II**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.



§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§ 2º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I- os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II- para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

III- para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;

IV- para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I- em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e

II- em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 4º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.



§ 5º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 6º A redução prevista no §5º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$).....	Alíquota
Até 20.000.000,00.....	Isento
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00.....	1,0%
de 50.000.000,01 a 100.000.000,00.....	2,0%
Mais de 100.000.000,01.....	3,0%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º Do imposto apurado na forma do caput, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

### CAPÍTULO III



## DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

## **JUSTIFICATIVA**



Considerando a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus que atingiu a sociedade brasileira, foi determinada, pelo Poder Executivo, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A ESPIN vai demandar recursos públicos, mas não é só isso. É senso comum que a pandemia irá afetar drasticamente a execução orçamentária anteriormente planejada. A saúde e a subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira exigirão maior dispêndio no sentido de custear uma atuação concertada das autoridades brasileiras. Não há como fugir, o Estado brasileiro precisa encontrar formas de suportar esses gastos extraordinários.

A mentalidade que desenvolveu e apoiou a formação do Estado brasileiro enfatizou os compromissos com a solidariedade e a igualdade. A realidade do século XXI permite reconhecer retrospectivamente que tal promessa não é possível. Alguns limites simplesmente não podem ser deixados de lado. Quem tem mais, necessariamente terá acesso a melhores cuidados e a melhores condições de vida, mesmo quando a sociedade como um todo estiver passando por uma pandemia.

No entanto, em um momento como esse, temos de voltar às nossas raízes e pensar em um Estado o mais solidário e o mais igualitário possível, sendo que essa situação desigual pode ser mitigada de duas maneiras. A primeira fará a pergunta de como alguém pode diminuir os riscos de morbimortalidade dos pobres da maneira mais barata e eficaz possível. E é isso que o governo está fazendo agora ao desenvolver programas tanto com relação à saúde como com relação à situação econômica dos mais pobres.

Contudo, essa não é a única maneira de se pensar a igualdade. Pode-se pensar também em igualdade tirando dos que têm muito para ajudar os que mais necessitam. Essa é a abordagem que se busca com esse projeto.



Considerando os valores de Bens e Direitos declarados pelos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), correspondentes à faixa de renda superior a 320 salários mínimos mensais, percebe-se que este grupo restrito de pessoas possui patrimônio total de mais de R\$ 1,4 trilhão. Em uma estimativa conservadora, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) aplicado sobre este pequeno grupo, que representa apenas 0,09% dos contribuintes do IRPF, poderia gerar uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões ao ano.

Um IGF progressivo, com uma grande faixa de isenção, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade indubitável que assola nossa sociedade. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de Março de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**